

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº75/2014

ASSUNTO: Situação dos “administradores”, em relação á vinculação laboral.

Pode parecer um falso problema; mas não é. E, acontece com frequência e, em razão da “situação” dos envolvidos, os problemas têm consequências graves, e não só em termos monetários. Daí,

Vamos tentar ajudar a compreender a referida situação; tentar pôr ordem na confusão, á volta dos “Administradores”. E, repare, com a invocação de doutos Acordãos dos Tribunais superiores. Assim,

ADMINISTRADOR – aqui consideramos conveniente dividir em duas situações, o que pode acontecer, na prática:

- a) – o “administrador” que, vem de fora, que é nomeado para administrar certa Empresa; ou, é um acionista da empresa. Como se sabe, nas sociedades anónimas, cujo capital social não exceda os 200.00 Euros, o pacto pode dispor que a SA tenha um só administrador. Normalmente, são mais mas sempre em número impar. E, lá diz o nº3, do artº390, Cód. Soc. Comerciais:

“3- Os administradores podem não ser accionistas (...)”

Ora, quer em relação aos “administradores/accionistas”, quer aos “administradores/não accionistas”, **nenhum vínculo laboral existe**; ou, passa a existir, entre a SA e o indivíduo.

O “Administrador”, como definiu o Acordão Relação Porto, de 12/12/1994, é parte num contrato de administração, contrato sui-generis,

“(...) pelo qual uma pessoa se obriga a prestar a sua actividade de gestão e representação de uma sociedade anónima, com ou sem remuneração”.

A vinculação do “administrador” decorre de um contrato de mandato. Ora, neste tipo de contrato, não existe a chamada subordinação jurídica. Ou seja, o “administrador” não está sujeito a ordens, dá ordens; não cumpre horários, faz cumprir horários; tem a possibilidade de renunciar a qualquer tipo de compensação/retribuição, ou seja, nem sequer a subordinação económica existe, por vezes. Que não existe qualquer vínculo laboral resulta, como decidiu o Acordão S.T. Justiça,

“O Tribunal de Trabalho é incompetente para conhecer o pedido de indenização que tenha como causa a exoneração do presidente do conselho de administração de uma sociedade anônima”.

- b) – O “administrador” pode vir de dentro; pertence ao “Quadro de Pessoal”, da Empresa. É uma possibilidade prevista no Código do Trabalho, por meio de “Contrato Comissão de Serviço”, regulado nos artºs 161 a 163:

“Pode ser exercido em comissão de serviço cargo de administração (...)”

e então, temos outras duas possibilidades: pode ser exercido esse cargo:

- 1 – um trabalhador da empresa, já do seu Quadro, como vimos acima; ou
- 2 – um individuo admitido, para o efeito, --- nº1, artº162, CT.

Aqui, em ambas as situações, tem de existir um contrato. O qual tem um modo de se fazer próprio: consta do nº3, do artº162. E, a sua cessação tem regras próprias, conforme o caso, --- artº163. E, os efeitos da cessação, também um regime próprio, que consta do artº164, CT.

ATENÇÃO : o referido contrato, para quem é admitido para desempenhar as funções de “administrador” deve, na n/ opinião, preencher as exigências constantes do nº3, artº106, CT, --- além, claro, e sem falta ---, o constante das als. b) e d), do nº3, do artº162, Código Trabalho:

Aqui , repare na importância do preenchimento da al.b), nº3, deste artº162: o contrato deve conter,

- “b) – Indicação do cargo ou funções a desempenhar, com menção expressa do regime de comissão de serviço”.

E, é importante porque a consequência de faltar aquela indicação vem prevista no nº4, deste artº162:

- “4 – Não se considera em regime de comissão de serviço o contrato que não tenha a forma escrita ou a que falte a menção referida na alínea b), do número anterior”. (o nº3)

Os efeitos da cessação da comissão de serviço constam do artº 164, Código de Trabalho.

Setembro 2014

Carlos F. Santos Carvalho